




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	
Publicado em	
Data	09, 05, 2023
Nº Edição	2766
Nº Página	452
AMP 	
Camargo / Assinatura	

SÚMULA: INSTITUI O PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ESTABELECE OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS PARA AS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Boa Ventura de São Roque (PDBVSR), com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do Município e, atendidos dispositivos da Lei Estadual nº 15.229/06.

Parágrafo Único: Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implementação do Plano Diretor Municipal (PDM) em conformidade com as Legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

Art. 2º O PDM de Boa Ventura de São Roque, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial e definirá:

- I. A função social da cidade e da propriedade;
- II. As estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III. O processo de planejamento, acompanhamento e de futura revisão do PDM;
- IV. O traçado do Perímetro Urbano e do Distrito Industrial;
- V. O Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- VI. O disciplinamento do parcelamento e implantação de loteamentos;
- VII. A hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII. A formulação do código de obras e revisão do código de posturas municipais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- IX. A formulação dos instrumentos: compulsórios do aproveitamento do solo urbano; consórcio imobiliário; direito de preempção; outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir.

Art. 3º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis complementares que integram o PDM de Boa Ventura de São Roque.

Art. 4º Integram o PDM as seguintes leis complementares:

- I. Lei do Perímetro Urbano e do Distrito Industrial;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Código de Obras;
- VI. Código de Posturas;

Parágrafo Único: Outras leis e decretos integrarão o PDM de Boa Ventura de São Roque, desde que, cumulativamente:

- I. Tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- II. Mencionem expressamente em seu texto a condição de complementaridade de integrante do conjunto de Leis componentes do PDM de Boa Ventura de São Roque; e
- III. Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor Municipal de Boa Ventura de São Roque, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 5º O PDM de Boa Ventura de São Roque tem por princípios:

- I. A justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II. A gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de comunidades da sede e das áreas rurais e de entidades da sociedade civil, além de empresários e trabalhadores de vários setores da produção;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- III. O direito universal à cidade, compreendendo à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- IV. A preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. O enriquecimento cultural do Município pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI. A garantia da qualidade ambiental, em especial as minas d'água, córregos, bem como os rios que formam a Unidade Hidrográfica pertencente ao Município;
- VII. O fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço do Município (rural e urbano); e
- VIII. A integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura Municipal, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do PDM, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

Seção II Dos Objetivos

Art. 6º O objetivo principal do PDM de Boa Ventura de São Roque consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, bem como preservar e conservar os recursos naturais locais.

Art. 7º São objetivos específicos do PDM de Boa Ventura de São Roque:

- I. Ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II. Promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III. Ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV. Promover a regularização fundiária na área rural e urbana;
- V. Implementar a urbanização específica em áreas rurais, voltada à agricultura familiar;
- VI. Promover o desenvolvimento rural e do setor secundário e terciário de Boa Ventura de São Roque;
- VII. Promover a instalação de agroindústrias no município;
- VIII. Promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - a) Garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
 - b) Prever um sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
 - c) Prever a destinação adequada para os resíduos sólidos urbanos;
 - d) Assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- e) Promover melhorias na malha viária urbana, como sinalização e pavimentação, utilizando matéria-prima local;
- f) Promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações, água e esgoto;
- g) Promover, em conjunto com as empresas de serviço de atendimento ao transporte escolar, a universalização da oferta dos serviços e a melhoria do serviço de transporte urbano para a sociedade local;
- IX. Intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- X. Direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- XI. Compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- XII. Fomentar a descentralização dos serviços públicos, buscando atender de maneira igualitária toda população local de Boa Ventura de São Roque;
- XIII. Proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
 - a) Consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) Promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
 - c) Manter, recuperar e conservar as matas ciliares;
 - d) Preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do território municipal, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
 - e) Contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística, principalmente referente ao passivo ambiental deixado pela empresa de produtos recicláveis próximo ao distrito industrial;
 - f) Recuperar áreas degradadas;
 - g) Aprimorar o serviço de limpeza com a redução do volume de resíduos gerado no Município, reciclagem do lixo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
- XIV. Valorizar a paisagem de Boa Ventura de São Roque a partir da conservação de seus elementos naturais e Da conservação e reestruturação do Parque Municipal da Farinheira;
- XV. Dotar o Município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XVI. Promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
- XVII. Propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- a) Aperfeiçoar o modelo de gestão democrática do Município por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
- b) Ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
- c) Promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III Da Função Social da Cidade

Art. 8º A função social de Boa Ventura de São Roque se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito a terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9º A função social da cidade será garantida pela (o):

- I. Integração de ações públicas e privadas;
- II. Gestão democrática participativa e descentralizada;
- III. Promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV. Observância das diretrizes de desenvolvimento de Boa Ventura de São Roque e sua articulação com o seu contexto regional;
- V. Cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI. Acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII. Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 10 O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, §2º e 186.

Seção IV Da Função Social da Propriedade

Art. 11 A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no PDM de Boa Ventura de São Roque e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- I. Atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III. A preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV. Compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

§1º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

§2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 12 A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I. O aproveitamento racional e adequado do solo;
- II. A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. A observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. A exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 13 A consecução dos objetivos do PDM de Boa Ventura de São Roque dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 14 A política de desenvolvimento do Município é composta de cinco setores e as respectivas diretrizes, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades de Boa Ventura de São Roque.

§1º Por meio dos setores e diretrizes foram obtidos os temas prioritários de desenvolvimento do Município, consolidados pela sociedade em conjunto, consultoria e poder público, documentado pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque.

§2º Os temas prioritários de desenvolvimento do PDM de Boa Ventura de São Roque são os seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- I. Dinâmica Econômica;
- II. Meio Ambiente Sustentável;
- III. Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal Controlado;
- IV. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos;
- V. Mobilidade.

Art. 15 As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA DINÂMICA ECONÔMICA

Seção I
Dos Objetivos e das Diretrizes Gerais

Art. 16 O desenvolvimento econômico de Boa Ventura de São Roque deverá ser fundamentado na dinamização e diversificação das atividades econômicas que integram o sistema produtivo no Município observando os princípios de sustentabilidade ambiental e de inclusão social, com base nas peculiaridades locais.

Art. 17 São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico em Boa Ventura de São Roque:

- I. Promover o fortalecimento, a dinamização e a diversificação da economia local, priorizando a oferta de emprego e a geração de renda para a população, obedecendo às exigências legais de conservação e proteção ambiental;
- II. Potencializar os benefícios das atividades agrícolas, comerciais, industriais, agroindustriais e turísticas otimizando o uso dos recursos naturais e minimizando os impactos ambientais no território urbano e rural;
- III. Fomentar investimentos autônomos e identificar outras vocações econômicas;
- IV. Estimular a organização da produção local e à diversificação dos setores produtivos;
- V. Incentivar as parcerias e as ações cooperativas e associadas entre agentes públicos e privados do setor produtivo, bem como os consórcios intermunicipais;
- VI. Promover a integração dos órgãos e entidades municipais com os órgãos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas e culturais para o desenvolvimento regional;
- VII. Articular a dinamização da economia regional com os municípios vizinhos;
- VIII. Integrar projetos e programas municipais com ações federais e estaduais direcionadas a produção local;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- IX. Fomentar a instalação de agroindústrias e ou agricultura familiar no Município e agregar valor aos produtos locais;
- X. Ampliar as alternativas de cultura no Município e incentivo à agricultura familiar;
- XI. Proporcionar apoio ao produtor rural buscando melhorar suas condições de vida e reduzir o êxodo rural;
- XII. Manter a rede de estradas municipais em boas condições de trafegabilidade tanto para a locomoção da população, quanto para o escoamento da produção;
- XIII. Estruturar a patrulha mecanizada (com o intuito de promover melhorias nas áreas rurais).

Seção II Da Política e Gestão

Subseção I Disposições Gerais

Art. 18 Devem constituir e fundamentar a política de desenvolvimento produtivo local as macro diretrizes estabelecidas nas políticas públicas e de integração dos programas sociais de distribuição de renda.

Art. 19 São diretrizes da política e gestão do desenvolvimento econômico:

- I. Estimular à produção local com instalação e operação adequadas a sustentabilidade ambiental;
- II. Incentivar a dinamização das atividades de comércio, serviços e turismo rural;
- III. Estimular a implantação e a dinamização de micros, pequenas e médias atividades produtivas;
- IV. Estimular a produtividade e a organização de cooperativas produtivas;
- V. Incentivar a produção agrícola em hortas comunitárias;
- VI. Promover e incentivar a integração da agricultura de produção comunitária no abastecimento Municipal, criando feiras que possam comercializar produtos locais;
- VII. Fortalecer os órgãos e entidades municipais responsáveis pela produção econômica com instituições de apoio a todas as atividades agrícolas, artesanais e demais atividades desenvolvidas no Município.

Art. 20 São diretrizes específicas da política e gestão do sistema produtivo:

- I. Elaborar a política e o plano de desenvolvimento de Boa Ventura de São Roque;
- II. Formular projetos de desenvolvimento econômico para captação de financiamentos públicos e privados;
- III. Formar equipe na Prefeitura Municipal para viabilização de projetos;
- IV. Disponibilizar apoio técnico consultivo às áreas produtivas;
- V. Estudar as potencialidades turísticas e econômicas proporcionadas pela paisagem natural;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

- VI. Realizar eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos regionais;
- VII. Apoiar a organização das atividades do setor informal trazendo-as para formalidade micro empresarial.

**Subseção II
Das Micros, Pequenas e Médias Empresas de Produção Local**

Art. 21 São medidas específicas de estímulo ao desenvolvimento de micros, pequenas e médias empresas de produção local:

- I. Apoiar a captação do microcrédito para produção econômica;
- II. Firmar parcerias do setor público e privado com as entidades de assessoramento de micros, pequenas e médias atividades produtivas para capacitação e qualificação da mão de obra local;
- III. Elaborar ou ativar programas e projetos de apoio às atividades produtivas de pequeno e médio porte, acompanhando a tramitação com agentes financiadores;
- IV. Viabilizar a formação de cooperativas de pequenos produtores locais.

**Subseção III
Do Setor Industrial**

Art. 22 O Município de Boa Ventura de São Roque deve adotar como medida específica a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Agroindustrial para o desenvolvimento industrial.

**Subseção IV
Do Setor Agrícola**

Art. 23 São medidas específicas para o desenvolvimento agrícola:

- I. Elaborar projetos para aproveitamento das áreas agricultáveis para produção de fruticultura em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade ambiental;
- II. Implantar polos interativos agroindustriais e de turismo rural;
- III. Promover o desenvolvimento de atividades rurais baseadas nos princípios da sustentabilidade.

**Subseção V
Dos Programas**

Art. 24 Para complementar as medidas previstas para o desenvolvimento da produção econômica local deve-se adotar os seguintes programas:

- I. De incentivo ao fomento produtivo local;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- II. De incentivo à instalação de hortas comunitárias;
- III. De distribuição e comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros produzidos em Boa Ventura de São Roque;
- IV. De melhoria da qualidade da produção local;
- V. De qualificação da mão de obra local, incluindo:
 - a) Desenvolvimento de núcleos de formação e capacitação baseados nas vocações profissionais e produtivas locais;
 - b) Apoio à organização e capacitação permanente do setor informal para fabricação e comercialização de produtos regionais.

Seção III Do Turismo

Art. 25 São diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades turísticas:

- I. Elaborar, desenvolver e implantar ofertas turísticas para os diversos segmentos turísticos, tais como: rural e ecoturismo;
- II. Promover e integrar as ações turísticas aos programas de geração de trabalho, renda e conscientização ambiental;
- III. Incentivar o turismo rural ecológico aproveitando os recursos naturais municipais, principalmente as potencialidades das cachoeiras do Rio do Corvo no Parque Municipal da Farinheira;
- IV. Integrar o turismo ao desenvolvimento da produção cultural local, especialmente, o artesanato local para gerar trabalho e renda para população;
- V. Articular atrativos turísticos com municípios vizinhos para implementar ações conjuntas, com o aproveitamento do Parque Municipal da Farinheira e outros atrativos naturais municipais para uma roteirização do turismo regional;
- VI. Integrar ações do Município aos programas federais e estaduais.

Art. 26 São diretrizes específicas para o desenvolvimento turístico:

- I. Priorizar a realização de estudos para a atividade turística;
- II. Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico;
- III. Estabelecer consórcios e associações direcionados ao turismo rural para realizar eventos religiosos, de lazer e esportivos.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

Art. 27 A organização do território municipal deve ser disciplinada na forma de sistema ambiental de modo a assegurar o equilíbrio ambiental e contribuir para o desenvolvimento sustentável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Seção I Do Sistema Ambiental Municipal, Objetivos e Diretrizes

Art. 28 O sistema ambiental no Município deve ser articulado com as políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de saneamento básico, recursos hídricos, coleta e destinação de resíduos sólidos, áreas verdes e drenagem urbana.

Art. 29 O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais de Boa Ventura de São Roque promoverão um ambiente sustentável no Município por meio das seguintes diretrizes:

- I. Implementar as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Plano Nacional de Recursos Hídricos, Lei Orgânica do Município e demais legislações ambientais aplicáveis, no que couber;
- II. Desenvolver ações integradas de Política Ambiental no Município;
- III. Conservar e proteger os recursos naturais e o cenário ambiental;
- IV. Proteger e preservar as matas ciliares municipais;
- V. Conservar as matas e bosques existentes no território municipal;
- VI. Incentivar a criação de Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Parques lineares urbanos;
- VII. Desenvolver e participar de programas em conjunto na região por meio da AMOCENTRO;
- VIII. Promover a gestão dos resíduos municipais;
- IX. Intensificar os Programas de Educação Ambiental;
- X. Prevenir e controlar a poluição e a degradação ambiental em quaisquer de suas formas;
- XI. Assegurar a produção e a divulgação de materiais para informação e promoção da sensibilização ambiental;
- XII. Incentivar pesquisas e tecnologias direcionadas ao uso racional e à conservação ambiental, principalmente com novas alternativas energéticas;
- XIII. Orientar e controlar o manejo do solo nas áreas agrícolas.

Art. 30 São diretrizes do sistema ambiental municipal:

- I. Aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federais, estaduais e municipais;
- II. Priorizar a implantação de ações mitigadoras de processos de degradação ambiental decorrentes de usos e ocupações desordenadas;
- III. Controlar o uso e a ocupação dos fundos de vales, principalmente no Rio do Corvo e Riacho Cristo Rei;
- IV. Impedir a formação de ocupações em locais inadequados;
- V. Realizar o zoneamento ambiental em conformidade com as diretrizes para ocupação do solo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- VI. Prevenir e controlar a poluição da água, do ar e do solo para evitar suas respectivas contaminações;
- VII. Orientar e controlar o manejo do solo nas áreas agrícolas;
- VIII. Estimular a participação da população na definição e execução das ações para proteção ambiental;
- IX. Incluir a educação ambiental nas medidas e ações direcionadas à proteção do meio ambiente.

Art. 31 São ações estratégicas para a gestão do sistema municipal:

- I. Controlar as possíveis fontes de poluição;
- II. Observar o disposto na Lei Federal nº 9.605/98 de Crimes Ambientais;
- III. Criar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental para implantação e operacionalização de empreendimentos potencialmente poluidores.

Art. 32 São componentes do sistema ambiental:

- I. O patrimônio natural do Município;
- II. O sistema municipal de saneamento ambiental;
- III. O sistema municipal de meio ambiente.

Art. 33 São elementos referenciais para o patrimônio natural do Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. As margens e as matas ciliares dos rios, córregos e riachos;
- II. Os rios e córregos do Município que compõem a Unidade Hidrográfica do Alto Ivaí e Piquiri inseridas em Boa Ventura de São Roque;
- III. As reservas subterrâneas de água;
- IV. Os remanescentes de florestas e matas nativas;
- V. As áreas com altas declividades.

Art. 34 São elementos referenciais para o patrimônio cultural de Boa Ventura de São Roque: bens materiais, históricos, culturais e o meio ambiente do Município.

Art. 35 O sistema de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a rede de drenagem de águas pluviais, a gestão integrada de resíduos sólidos e o controle e monitoramento da poluição ambiental, são elementos referenciais para o saneamento ambiental de modo a melhorar as condições de vida da população no Município e prevenir a degradação dos seus recursos naturais.

Art. 36 Todo projeto e empreendimento público ou privado a ser implantado no Município devem obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos na legislação municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Seção II Do Patrimônio Natural

Subseção I Das Diretrizes

Art. 37 Constituem-se diretrizes para a gestão do patrimônio natural do Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Conservar e proteger os espaços relevantes paisagísticos;
- II. Preservar as matas ciliares;
- III. Conservar, recuperar e adequar áreas de sensibilidade ambiental, especialmente: nascentes e foz dos rios, recarga de aquíferos e os rios que influenciam a qualidade da água do Rio Ivaí;
- IV. Controlar a ocupação urbana protegendo as minas d'águas, nascentes e locais de captação de água superficial.

Art. 38 São diretrizes de gestão do Patrimônio Natural do Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Definir as zonas de interesse ambiental e paisagístico com padrões específicos para preservação, conservação e recuperação;
- II. Elaborar um programa de proteção dos recursos hídricos para mapear as nascentes e cursos d' água, permanentes e temporários, delimitar as faixas de proteção dos rios, identificar os usuários da bacia e proteger as matas ciliares;
- III. Estimular programas de educação ambiental comunitária, utilizando a estrutura institucional;
- IV. Analisar as informações dos estudos de impacto ambiental de atividades potencialmente poluidoras a serem implementadas no Município.

Art. 39 São diretrizes para o desenvolvimento institucional de apoio aos assuntos relacionados à questão ambiental:

- I. Estruturar os órgãos municipais de planejamento, fiscalização, controle, monitoramento e educação ambiental;
- II. Formular, implementar e integrar planos e projetos ambientais para o gerenciamento, proteção e conservação dos recursos naturais;
- III. Articular ações ambientais municipais com a sociedade civil, órgãos e entidades responsáveis pela conservação e proteção ambiental;
- IV. Apoiar a elaboração, implementação e monitoramento de Planos de Manejo.

Seção III Do Saneamento Ambiental



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

**Subseção I
Do Saneamento Básico**

Art. 40 São objetivos gerais do saneamento básico:

- I. Assegurar a qualidade e a regularidade no abastecimento de água capaz de atender as demandas do Município de Boa Ventura de São Roque;
- II. Manter e controlar o sistema de abastecimento de água;
- III. Gestionar junto ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) ou Concessionária que operar o serviço de água e esgoto no Município, para implantação do projeto e do sistema de esgoto sanitário;
- IV. Controlar e monitorar os agentes poluidores dos cursos d'água, recuperar taludes e matas ciliares.

Art. 41 São diretrizes gerais para a gestão do saneamento no Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Integrar programas e projetos da infraestrutura de saneamento básico, componentes de educação ambiental, de melhoria da fiscalização, de monitoramento e da manutenção das obras;
- II. Articular o gerenciamento do abastecimento de água, por meio do planejamento e controle urbano com a concessionária de água e esgoto para integrar as diretrizes e medidas relativas ao uso do solo à capacidade de infraestrutura implantada e prevista para o Município;
- III. Atender os serviços de saneamento básico de acordo com a vulnerabilidade ambiental das áreas urbanas;
- IV. Reduzir a vulnerabilidade de contaminação de água potável.

Art. 42 São prioridades de gestão do saneamento ambiental:

- I. Implementar a Política Municipal de Saneamento Ambiental em consonância com as políticas estadual e federal de saneamento;
- II. Implementar o Plano de Esgotamento Sanitário;
- III. Definir o Plano de Drenagem Urbana;
- IV. Implementar um sistema de gerenciamento dos resíduos sólidos que adote uma gestão integrada e participativa, com a definição de um local adequado para destinação final.

Art. 43 Como medida específica para a gestão do sistema de abastecimento de água o Município deve adotar, sistemas mistos de captação de águas superficiais e subterrâneas para equilibrar as ofertas e buscar a universalização do acesso ao uso da água.

Art. 44 São diretrizes específicas para a gestão do sistema de esgotamento sanitário:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- I. Priorizar o atendimento às áreas de vulnerabilidade ambiental e de alta densidade populacional;
- II. Propiciar a universalização da rede coletora de esgoto;
- III. Utilizar recursos dos instrumentos urbanísticos para a melhoria do sistema de esgotamento sanitário.

Subseção II
Da Drenagem Urbana

Art. 45 São objetivos para a gestão a implantação do sistema de drenagem urbana:

- I. Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;
- II. Criar e manter atualizado o cadastro da rede e instalação de drenagem; mapeando a rede, as bocas de lobo e observando seus dimensionamentos, tanto da tubulação como de suas caixas de inspeção;
- III. Equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos.

Art. 46 São diretrizes específicas para o sistema de drenagem:

- I. Definir mecanismos para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, principalmente: hortas comunitárias, áreas de vegetação nativa e áreas de recreação e lazer;
- II. Implementar a fiscalização do solo nas faixas sanitárias e fundos de vale;
- III. Desenvolver projetos de drenagem adequados à paisagem urbana, ao uso e à mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física;
- IV. Assegurar a implantação de medidas de controle de erosão, principalmente quando relacionadas às ações de despejo de resíduos, desmatamento e ocupações irregulares;
- V. Exigir estudos para implantação de empreendimentos de médio e grande porte relativos à permeabilidade e absorção de águas pluviais no solo.

Subseção III
Dos Resíduos Sólidos

Art. 47 São objetivos gerais para a gestão de resíduos sólidos:

- I. Proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres originados da destinação inadequada de resíduos;
- II. Preservar a qualidade dos recursos hídricos por meio do impedimento de descarte de resíduos em áreas de preservação;
- III. Promover oportunidades de geração de renda para a população de baixa renda por meio do reaproveitamento e reciclagem de resíduos domésticos, em condições seguras;
- IV. Recuperar áreas públicas poluídas, degradadas ou contaminadas;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

- V. Repassar o custo do passivo ambiental aos agentes geradores dos resíduos;
- VI. Prevenir a disposição inadequada de resíduos sólidos.

Art. 48 São diretrizes específicas para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. Manter atualizadas as ações do plano de gerenciamento de resíduos;
- II. Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos;
- III. Garantir o direito aos serviços de coleta de resíduos regularmente;
- IV. Reservar áreas para instalação de aterros sanitários;
- V. Introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, hospitalares e industriais;
- VI. Promover a conscientização da população por meio de campanhas e atividades de educação ambiental;
- VII. Estimular a redução da geração de resíduos sólidos;
- VIII. Eliminar a disposição inadequada de resíduos;
- IX. Implantar sistema de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com associações de bairros, escolas e demais interessados;
- X. Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

**Subseção IV
Da Energia e Iluminação Pública**


Art. 49 O serviço de energia e iluminação pública tem por objetivo promover conforto e segurança à população, por meio da distribuição adequada e da iluminação das vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 50 São diretrizes para a energia e iluminação pública:

- I. Garantir o abastecimento de energia para consumo;
- II. Modernizar e buscar eficiência da rede de iluminação pública;
- III. Buscar novas alternativas energéticas em parcerias com outros municípios.

**Subseção V
Recursos Hídricos**

Art. 51 A gestão de recursos hídricos deve assegurar a disponibilidade e a conservação de recursos hídricos.

Art. 52 São diretrizes específicas para a gestão de recursos hídricos: 

- I. Criar instrumentos que permitam o controle social sobre as condições gerais da qualidade da água;
- II. Reduzir e eliminar qualquer tipo de degradação quando encontradas em áreas de fundo de vales e em seu entorno;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

- III. Prevenir o desperdício e as gerações de perdas físicas da água tratada;
- IV. Promover a divulgação das práticas de uso racional e conservação da água.

**CAPÍTULO III
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E MUNICIPAL CONTROLADO**

Art. 53 O ordenamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano em Boa Ventura de São Roque tem por objetivos:

- I. Estabelecer diretrizes e critérios de ocupação e utilização do solo no cumprimento da função social do Município e da propriedade;
- II. Ordenar o crescimento do Município visando prevenir e minimizar os impactos ambientais;
- III. Qualificar o meio urbano por meio da urbanização adequada;
- IV. Subsidiar a gestão pública na previsão de ocupação do solo urbano e controle de densidades demográficas;
- V. Compatibilizar usos e atividades setoriais para favorecer a eficiência do sistema produtivo;
- VI. Ordenar a infraestrutura dos serviços.

Art. 54 São diretrizes de ordenação do uso e ocupação do solo:

- I. Controlar o adensamento populacional e a instalação de atividades de acordo com:
 - a) As condições de ocupação existentes;
 - b) O potencial de infraestrutura urbana instalada e prevista;
 - c) A capacidade de suporte do meio físico natural.
- II. Ordenar o uso do solo na área urbana e rural;
- III. Promover a justiça social, por meio da redistribuição dos investimentos públicos, de serviços e equipamentos urbanos e coletivos;
- IV. Requerer estudos para ordenar e ampliar o uso e a qualificação dos espaços públicos;
- V. Coibir a ocupação e o uso irregular.

Art. 55 São diretrizes de implementação do uso e ocupação do solo:

- I. Definir e utilizar o macrozoneamento municipal urbano e rural;
- II. Adotar a legislação urbanística correspondente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, às obras e edificações;
- III. Utilizar os instrumentos do Estatuto da Cidade relacionados à política urbana;
- IV. Criar e implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Seção I Da Divisão Territorial

Subseção I Do Macrozoneamento Municipal

Art. 56 O Macrozoneamento fixa as regras do ordenamento territorial com o objetivo de definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de zoneamento de uso e ocupação do solo.

§1º Para elaboração do Macrozoneamento Municipal, foram consideradas as diretrizes do PDM de Boa Ventura de São Roque, as quais são articuladas e espacializadas em mapa, abrangendo o território de todo o Município, conforme demonstrado no Anexo I.

§2º Na Tabela 01 e no Mapa do Anexo I, estão definidas as Macrozonas propostas para o território municipal; no Anexo II estão os Parâmetros de Uso do Solo Municipal.

§3º De modo geral, nas macrozonas situadas na zona rural, deverão ser respeitadas as exigências e parâmetros da Legislação Ambiental e estão sujeitas ao licenciamento de órgão ambiental competente, conforme Tabela 01 - Macrozoneamento Municipal, listada no anexo III desta lei.

Subseção II Da Área Rural

Art. 57 São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na área rural:

- I. Compatibilizar o uso e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente quanto à preservação das áreas de mananciais destinadas à captação para abastecimento de água;
- II. Estimular as atividades agropecuárias que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
- III. Atualizar as informações relacionadas à área rural.

Parágrafo Único: A implementação das diretrizes da área rural deverá ocorrer mediante a elaboração de normas legais específicas para o uso e a ocupação da área rural e pela identificação e delimitação das áreas de mananciais para promover a sustentabilidade ambiental.

Subseção III Da Área Urbana

Art. 58 São diretrizes específicas para o uso e a ocupação do solo na Área Urbana:

- I. Adequar à legislação urbanística as especificidades locais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- II. Controlar o adensamento nos loteamentos onde o potencial de infraestrutura urbana é insuficiente;
- III. Restringir a ocupação nas áreas de mananciais, de captação de água para abastecimento da cidade e de recarga dos aquíferos;
- IV. Controlar a ocupação nas áreas não servidas por redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário evitando a alta densidade populacional;
- V. Compatibilizar o adensamento ao potencial de infraestrutura urbana e aos condicionantes ambientais;
- VI. Desenvolver um sistema eficiente de acompanhamento da dinâmica urbana.

Art. 59 São diretrizes específicas de controle para a implantação de loteamentos e ocupações irregulares em Boa Ventura de São Roque:

- I. Integrar os órgãos de planejamento, controle urbanístico e licenciadores de atividades;
- II. Melhorar os mecanismos e instrumentos do Poder Executivo Municipal para gestão, fiscalização e controle das normas legais;
- III. Sensibilizar a população sobre os benefícios da regularidade urbanística, por meio de campanhas permanentes ou temporárias de regularização edilícia;
- IV. Adotar mecanismos permanentes de divulgação e informação da legislação urbanística à população;
- V. Adequar o quadro técnico dos órgãos de planejamento, meio ambiente, controle e fiscalização às necessidades municipais;
- VI. Parcelamento, edificação e utilização compulsório e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), progressivo no tempo, em relação aos imóveis de grandes dimensões subutilizados;
- VII. Direito de preempção.

Art. 60 São diretrizes específicas para a implantação da infraestrutura da área urbana em áreas de intensa ocupação:

- I. Oferecer melhores condições de habitação para a parcela mais carente da população de Boa Ventura de São Roque;
- II. Minimizar os impactos negativos no patrimônio ambiental, causados pelas deficiências de saneamento básico.

Art. 61 São diretrizes para áreas de estruturação urbana:

- I. Melhorar a qualidade de vida da população;
- II. Incentivar a ampliação do sistema de drenagem urbana;
- III. Implantar o sistema de esgotamento sanitário;
- IV. Estimular as atividades econômicas compatíveis com a proteção ambiental;
- V. Aumentar a oferta de terras urbanas com menor custo;
- VI. Integrar áreas urbanas isoladas da malha urbana principal com pouca infraestrutura, como no caso da Vila Gloeden.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Subseção IV Das Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico

Art. 62 As Áreas de Interesse Ambiental e Paisagístico do perímetro urbano são áreas especiais para a conservação ambiental, julgadas de interesse municipal devido à sua importância para o equilíbrio ecológico local.

Art. 63 São diretrizes específicas para as Áreas de Interesse Ambiental:

- I. Conservar áreas florestadas e recuperar áreas degradadas;
- II. Utilizar espécies vegetais para tratamento paisagístico em áreas degradadas, legalmente instituídas como faixa de proteção área *non aedificandi*;
- III. Compatibilizar as ocupações existentes com a conservação ambiental;
- IV. Viabilizar novas áreas de lazer integradas ao meio ambiente;
- V. Monitorar as ações e incentivar a participação popular no monitoramento das áreas para conservação e preservação ambiental.

Seção II Da Utilização dos Espaços Públicos

Art. 64 Para ampliar as oportunidades de utilização das áreas públicas e para qualificar o espaço público urbano são diretrizes específicas:

- I. Recuperar espaços públicos para uso coletivo de lazer como, por exemplo, o caso da Praça Municipal onde se localiza a Igreja Matriz e o salão paroquial na confluência das Avenidas Dalzotto e São Roque;
- II. Criar novas áreas de lazer, com a instalação de áreas de convívio urbano nos bairros e comunidades rurais;
- III. Destinar áreas para praças e parques urbanos e, reestruturar o Parque Municipal da Farinheira;
- IV. Estimular a utilização adequada e a manutenção de áreas de lazer e recreação, inclusive para criação de pomar e horta comunitária, por meio de programas e campanhas educativas, nas áreas onde reside população de baixa renda, com a participação dos moradores;
- V. Incentivar a participação da população na concepção, implantação, manutenção e fiscalização de áreas públicas;
- VI. Limitar áreas para o exercício de atividades nas vias públicas e regulamentação própria considerando os seguintes itens:
 - a) Limitar o número de permissionários nos espaços públicos;
 - b) Definir critérios para a instalação de mesas e cadeiras nas calçadas e nos espaços públicos;
 - c) Adequar as calçadas às normas de acessibilidade;
- VII. Ampliar a arborização nas vias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- VIII. Articular com outros órgãos, entidades e concessionárias a instalação de equipamentos nos espaços públicos;
- IX. Identificar as ruas existentes e regularizar ruas não oficiais, com avaliação da respectiva nomenclatura.

Parágrafo Único: Para implementar as diretrizes previstas na utilização dos espaços públicos deve ser elaborado o Croqui sob a coordenação do órgão gestor de planejamento urbano, contemplando a adequação do mobiliário urbano e da comunicação visual, a acessibilidade aos espaços públicos e a valorização do patrimônio ambiental.

CAPITULO IV DA POLÍTICA HABITACIONAL

Seção I Das Diretrizes e Estratégias Habitacionais

Art. 65 A Política Habitacional do Município de Boa Ventura de São Roque deve estabelecer diretrizes e estratégias de ação para assegurar o direito à moradia, diminuir o déficit e impedir as ocupações irregulares.

Art. 66 São objetivos da Política Habitacional do Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Garantir o direito à moradia digna como direito social;
- II. Assegurar o aproveitamento da infraestrutura urbana;
- III. Promover a melhoria das habitações das famílias de baixa renda e viabilizar a produção de Habitação de Interesse Social – HIS;
- IV. Articular a política de Habitação de Interesse Social (HIS) com as políticas sociais, objetivando a inclusão social;
- V. Incentivar o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura;
- VI. Coibir ocupações irregulares, principalmente, nas áreas de preservação ambiental;
- VII. Assegurar a participação da sociedade civil no processo de elaboração de ações sociais relacionadas à política habitacional;
- VIII. Subsidiar a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais;
- IX. Garantir o acesso das famílias de baixa renda às linhas e programas de financiamento público de Habitação de Interesse Social;
- X. Promover parcerias público-privadas, COHAPAR e Ministério Público para a implantação de empreendimentos habitacionais;
- XI. Implementar programas de melhorias de habitações nas comunidades rurais.

Parágrafo Único: Considera-se moradia digna aquela que dispõe de saneamento básico, é atendida por serviços públicos essenciais (abastecimento de água, coleta de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, iluminação pública) e proporciona condições de habitabilidade.

Art. 67 São diretrizes da Política Habitacional do Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Instituir, para a elaboração e execução do Plano Municipal de Regularização Fundiária, uma comissão técnica formada por membros da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, da Secretaria de Administração, Secretaria de Promoção Social e, técnicos com formações nas seguintes áreas afins: Arquitetura e Urbanismo, Engenharia, Direito, Assistência Social, além de representantes de associações de bairros e comunidades e, se possível, com o Ministério Público;
- II. Mapear as áreas irregulares, na fase inicial do Plano Municipal de Regularização Fundiária, possibilitando o cadastramento de áreas e das famílias;
- III. Garantir, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, de até dois salários mínimos, para a execução da regularização fundiária;
- IV. Condicionar o desenvolvimento da urbanização, em todas as etapas, com a participação direta dos moradores e de suas diferentes formas de organização, quando houver;
- V. Proibir a regularização fundiária nas áreas com as seguintes características:
 - a) Áreas de terrenos que foram aterrados com material nocivo à saúde pública;
 - b) Áreas que possuam declividade igual ou superior àquelas previstas na legislação federal;
 - c) Naquelas cujas condições geológicas não permitam a edificação de moradias;
 - d) Em áreas alagadiças ou sujeitas à inundação;
 - e) Situadas em áreas de preservação ambiental com restrições à construção;
 - f) Permitir a regularização em áreas acidentadas somente se ocorrerem obras de correção do relevo que permitam a implantação das moradias.
- VI. Desenvolver projetos e programas habitacionais, considerando as formas de organização e as características físicas e econômicas da população local;
- VII. Assegurar a elaboração de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de Habitação de Interesse Social – HIS;
- VIII. Propor e aderir um Plano Local de Habitação de Interesse Social por meio de Lei Municipal o Fundo Municipal e o Conselho Gestor;
- IX. Proporcionar a produção de unidades habitacionais para atender as populações de baixa renda, assegurando a acessibilidade aos serviços de infraestrutura básica;
- X. Subsidiar a elaboração de ações de proteção ao meio ambiente e programas de educação ambiental;
- XI. Articular com os órgãos habitacionais federal e estadual visando otimizar e potencializar as ações municipais;
- XII. Identificar e criar as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- XIII. Atender a habitação de interesse social nas ZEIS;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- XIV. Integrar a política habitacional aos programas de geração de trabalho e renda, saneamento ambiental e regularização fundiária;
- XV. Promover a articulação com os municípios vizinhos e com os órgãos estaduais para integrar as políticas de desenvolvimento;
- XVI. Fortalecer os órgãos e instituições referentes à habitação de interesse social.
- XVII. Entende-se projetos e programas que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

Art. 68 São ações estratégicas da Política Habitacional:

- I. Elaborar o diagnóstico das condições de moradia no Município de Boa Ventura de São Roque, identificando os aspectos, quantificando e qualificando os problemas relativos à habitação;
- II. Criar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
- III. Aplicar o instrumento das ZEIS relativo à expansão urbana, quando couber.

Art. 69 Qualquer produção habitacional deverá contemplar as variáveis socioculturais, de geração de trabalho e renda, de serviços, de infraestrutura urbana, de desenvolvimento e organização comunitária, que compõem o contexto da vida urbana.

Art. 70 A implementação da Política Habitacional no Município de Boa Ventura de São Roque ocorrerá mediante:

- I. A promoção de ações integradas dos Departamentos relacionadas à habitação, desenvolvimento, infraestrutura e ação social;
- II. Integração dos projetos e programas direcionados à habitação de interesse social com órgãos e entidades federais e estaduais e, quando couber, com os municípios vizinhos;
- III. Definição e execução de programas e projetos habitacionais que reduzam ou eliminem riscos na moradia e favoreçam melhorias habitacionais conforme as necessidades dos cenários diagnosticados.

Seção II
Da Habitação de Interesse Social

Art. 71 Habitação de interesse social deve ser definida como aquela necessariamente induzida pelo poder público, destinada, sobretudo, às faixas de baixa renda objeto de ações inclusivas, notadamente as faixas até 03 salários mínimos.

Art. 72 É considerada moradia precária a ocupação urbana que apresente pelo menos uma das seguintes características:

- I. Insalubridade devido à ausência de saneamento básico;
- II. Insuficiência ou irregularidade urbanística por falta de infraestrutura urbana;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- III. Irregularidade dominial resultante da ausência de título definitivo em nome do possuidor do imóvel;
- IV. Precariedade construtiva decorrente da utilização de materiais inadequados;
- V. Características inferiores aos padrões mínimos de habitabilidade;
- VI. Situação de risco devido à localização em terrenos inadequados para construção ou em proximidades da disposição final de resíduos sólidos.

Art. 73 São objetivos da Habitação de Interesse Social no Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Melhorar a qualidade de vida da população e favorecer a inclusão social;
- II. Reduzir as consequências migratórias das populações pobres da zona rural;
- III. Ampliar a oferta de Habitação de Interesse Social por meio de financiamentos de longo prazo;
- IV. Melhorar a infraestrutura urbana e comunitária por meio do incentivo às atividades de geração de renda para a população removida das ocupações precárias;
- V. Caracterizar o cenário e a espacialidade das áreas habitacionais precárias;
- VI. Captar recursos para implantar programas e projetos de melhorias habitacionais;
- VII. Prevenir a ocupação por população de baixa renda em áreas de proteção ambiental e/ou de interesse ambiental;
- VIII. Promover o acesso da população aos serviços, equipamentos e condições de trabalho e renda próximos à sua moradia.

Seção III Dos Programas Habitacionais

Art. 74 Os programas de atendimento à habitação de interesse social devem priorizar o atendimento às moradias precárias e utilizar métodos construtivos que utilizem:

- I. Autoconstrução com mão de obra local;
- II. Créditos para aquisição de materiais para autogestão da habitação;
- III. Urbanização de lotes;
- IV. Parcerias e cooperação técnica com órgãos governamentais, entidades e associações, públicas e privadas, financiamento de diversas fontes e doações, possibilitando ações de fortalecimento da capacidade produtiva das comunidades e sua inserção social.

Art. 75 Os programas habitacionais devem proporcionar a melhoria e a construção de habitações, obedecendo aos padrões específicos e às técnicas de construção, uso de processos e materiais construtivos locais; devem prever assessoria técnica, fiscalização e manutenção das obras.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

**CAPÍTULO V
DA MOBILIDADE**

Seção I

Do Sistema Municipal de Mobilidade, Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 76 O Município de Boa Ventura de São Roque deve ser disciplinado para adequar a espacialidade urbana e assegurar a mobilidade.

Parágrafo Único: Por mobilidade compreende-se o direito de todos os cidadãos ao acesso aos espaços públicos em geral, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer por meios de transporte urbano, individuais e dos veículos não motorizados, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

Art. 77 O Município de Boa Ventura de São Roque deve criar o Sistema Municipal de Mobilidade, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único: São componentes do Sistema Municipal de Mobilidade:

- I. Infraestrutura física;
- II. Modalidade de transporte;
- III. Sistema institucional da mobilidade;
- IV. Plano de Transporte Escolar.

Art. 78 Todos os projetos, públicos ou privados, devem:

- I. Atender ao Sistema Municipal de Mobilidade;
- II. Seguir os princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;
- III. Obedecer aos critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação municipal de parcelamento e uso e ocupação do solo.

Art. 79 São diretrizes gerais para implantação da mobilidade no Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Planejar e integrar a gestão da mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial e ambiental;
- II. Priorizar o trânsito de pedestres, a veiculação de transportes coletivos (ônibus, vans, táxis) e o uso de bicicletas;
- III. Consolidar medidas e ações municipais direcionadas para mobilidade, integrando-as com os programas e projetos estaduais e federais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

**Seção II
Da Infraestrutura Física do Sistema Municipal de Mobilidade**

**Subseção I
Dos Componentes da Infraestrutura Física**

Art. 80 São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano:

- I. Hierarquizar, adequar e ampliar o sistema viário urbano para permitir melhor eficiência das funções urbanas e maior articulação entre os loteamentos do Município;
- II. Aplicar instrumentos da política urbana, especialmente a operação urbana consorciada, para obter retorno do investimento público na abertura, melhoramento ou prolongamento de vias que valorizem áreas particulares.

Parágrafo Único: A implementação das diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema viário urbano será executada mediante a definição das larguras mínimas das faixas de rolamento do sistema viário e das calçadas, de acordo com a hierarquização prevista para o Município.

**Subseção II
Do Sistema Viário Urbano**

Art. 81 O Município deve realizar estudos para implantar o sistema viário.

Art. 82 Devem ser contempladas, na legislação urbanística, as medidas relativas à infraestrutura física do sistema viário urbano.

**Subseção III
Do Sistema de Transporte**

Art. 83 São diretrizes específicas para a infraestrutura física do sistema de transporte do Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Garantir meios de locomoção à população;
- II. Estimular o uso de bicicletas como meio de transporte regular;
- III. Melhorar a qualidade do serviço de transporte intermunicipal, principalmente aqueles de deslocamentos aos municípios de Pitanga e de Guarapuava.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 84 O Poder Público Municipal deve priorizar o combate às desigualdades sociais por meio de políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida da população, atendendo às necessidades básicas, assegurando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos.

Art. 85 Todas as ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, serem destinadas às pessoas portadoras de deficiências, crianças, jovens e idosos.

Art. 86 A distribuição de serviços e equipamentos deve respeitar as necessidades e as prioridades definidas durante a identificação da demanda, priorizando as áreas mais precárias, especialmente das ZEIS.

Seção I
Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 87 São diretrizes gerais no campo de trabalho, emprego e renda:

- I. Contribuir para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. Incentivar as atividades econômicas intensivas em mão de obra;
- III. Organizar o mercado de trabalho local;
- IV. Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
- V. Incentivar e apoiar às diversas formas de produção;
- VI. Defender o trabalho digno e o combate ao trabalho de exploração infantil;
- VII. Fortalecer as cadeias produtivas existentes e estimular a busca de novos produtos.

Seção II
Da Educação

Art. 88 São objetivos gerais da educação:

- I. Ampliar a política educacional construída democraticamente;
- II. Integrar a política educacional ao conjunto de políticas públicas, especialmente cultural;
- III. Garantir a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros;
- IV. Assegurar o acesso e a permanência do aluno na escola;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- V. Promover a educação que valorize os aspectos regionais juntamente com a ciência e a cultura produzidas universalmente;
- VI. Melhorar as estruturas físicas de atendimento à educação e cultura;
- VII. Informatizar prioritariamente os equipamentos urbanos destinados à difusão do conhecimento e da cultura;
- VIII. Promover a cultura e incentivo à leitura;
- IX. Garantir o transporte escolar com apoio do governo estadual.

Art. 89 São ações estratégicas no campo da educação:

- I. Realizar um censo educacional no Município para detectar as demandas;
- II. Estabelecer o planejamento conjunto com outras instâncias para atender as demandas;
- III. Realizar a Conferência Municipal da Educação;
- IV. Ampliar programas de formação profissional;
- V. Viabilizar convênios com órgãos e instituições para a formação de educadores, inclusive educadores populares;
- VI. Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação no sistema educacional;
- VII. Promover a ampla mobilização para erradicar o analfabetismo de crianças, jovens e adultos;
- VIII. Adequar as estruturas existentes de educação para as novas tecnologias de informação.

Seção III Da Política de Promoção de Saúde

Art. 90 São objetivos da política de promoção de saúde:

- I. Assegurar o acesso da população ao atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS);
- II. Promover a melhoria ao acesso e a qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 91 São diretrizes para a gestão em saúde:

- I. Promover a implantação integral do Programa Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
- II. Desenvolver programas e ações de saúde baseados nos principais riscos;
- III. Garantir a disponibilidade de transporte de pacientes para o atendimento em outros municípios de serviços médicos de maior complexidade;
- IV. Adequar as estruturas físicas de atendimento à saúde – Unidade de Saúde Pública, bem como estimular a iniciativa privada a ampliar as estruturas existentes.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DO PARANÁ

**Seção IV
Da Cultura**

Art. 92 A formação cultural deve contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Boa Ventura de São Roque.

**Seção V
Do Patrimônio Cultural**

Art. 93 São objetivos da gestão do patrimônio cultural do Município de Boa Ventura de São Roque:

- I. Fortalecer a identidade e a diversidade cultural no Município pela valorização do patrimônio cultural, incluindo os bens históricos, entre os quais, a Casa da Cultura, os costumes e as tradições locais;
- II. Considerar a relevância do patrimônio cultural do Município como instância humanizadora e de inclusão social, estabelecendo convênio com instituições de ensino superior para a preservação da memória local;
- III. Integrar as políticas de desenvolvimento do turismo rural e de valorização da cultura local, gerando trabalho e renda para a população;
- IV. Estabelecer um calendário de eventos e festas tradicionais do Município, em parceria com os municípios vizinhos.

Art. 94 São diretrizes gerais para a gestão do patrimônio cultural:

- I. Tratar os componentes do patrimônio cultural conforme suas peculiaridades;
- II. Integrar ações culturais realizadas pelas diversas organizações governamentais e não governamentais;
- III. Gerir, de forma participativa, o patrimônio cultural local, inclusive no controle e na execução das respectivas obras;
- IV. Apoiar e estimular eventos existentes que valorizem a cultura e as tradições locais;
- V. Ampliar o conhecimento sobre os elementos históricos e culturais do Município de Boa Ventura de São Roque, a partir de pesquisas, inventários e mapeamentos, visando o estímulo do turismo rural e da valorização da cultura local;
- VI. Aplicar a Lei de Incentivo à Cultura para estimular as atividades culturais;
- VII. Capacitar gestores culturais.

**TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 95 Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Boa Ventura de São Roque adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste PDM.

§2º A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 96 Para os fins deste PDM, dentre outros julgados pertinentes, deverão ser utilizados, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

- I. Plano Plurianual;
- II. Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 97 O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do Município.

Art. 98 O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender às seguintes diretrizes:

- I. Deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal às diretrizes do PDM e à execução orçamentária, anual e Plurianual;
- II. O Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

Seção II Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 99 A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único: Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas por Leis Orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 100 A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, Infraestrutura e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO E AMBIENTAL

Seção I
Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 101 A Lei Municipal definirá os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Área Urbana que dependerão da elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), afins de obtenção de licença ou de autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§1º O EIV e o RIV serão executados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural;
- VIII. Poluição ambiental;
- IX. Risco à saúde e à vida da população.

§2º Além de outros empreendimentos e atividades privadas ou públicas na área urbana que a Lei Municipal venha estabelecer nos termos do caput deste Artigo, será exigido o EIV e ou RIV para os seguintes empreendimentos, atividades públicas ou privadas na área urbana:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

- I. Aterro sanitário;
- II. Cemitérios;
- III. Postos de abastecimento e de serviços para veículos;
- IV. Depósitos de gás liquefeito;
- V. Hospitais e casas de saúde;
- VI. Casas de cultos e igrejas;
- VII. Estabelecimento de ensino;
- VIII. Casas de festas, shows e eventos;
- IX. Oficinas mecânicas, elétricas, serralherias, metalúrgicas e similares.

Art. 102 Para definição de outros empreendimentos e/ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do Artigo anterior, deverá ser observada a presença de um dos seguintes aspectos:

- I. Interferência significativa na infraestrutura urbana;
- II. Interferência significativa na prestação de serviços públicos;
- III. Alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, a segurança, a mobilidade, a locomoção ou o bem-estar dos moradores e usuários;
- IV. Ameaça à proteção espacial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- V. Necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;
- VI. Causas de poluição sonora.

Art. 103 É facultado ao Município, com base na análise do RIV apresentado, exigir a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo Único: Não sendo possível a adoção de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste Artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto, a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 104 A elaboração e apreciação do RIV, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, devem observar:

- I. As diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;
- II. Estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental, fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos federais, estaduais ou municipais aplicáveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- III. Programas e projetos governamentais propostos na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 105 Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Poder Público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único: O órgão público responsável pelo exame do RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município.

Art. 106 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental.

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 107 O EIA aplica-se no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

§1º. A exigência do EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente não dispensa o empreendimento ou atividades mencionadas no caput deste Artigo de outras licenças legalmente exigíveis.

§2º. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente serão dispensados do EIV e respectivo RIV quando o objeto de EIV tiver sido incorporado no Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 108 Para atender na sua plenitude as questões urbanísticas do PDM, poderão ser utilizados, se estabelecido necessário pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos no perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257/2001, sem prejuízo de outros:

- I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III. Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV. Consórcio Imobiliário;
- V. Direito de Preempção;
- VI. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- VII. Operações Urbanas Consorciadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- VIII. Transferência do Direito de Construir;
- IX. Direito de Superfície;
- X. Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI. Concessão de Direito Real de Uso;
- XII. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- XIV. Tombamento;
- XV. Desapropriação;
- XVI. Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XVII. Licenciamento Ambiental.

Art. 109 Fica estabelecido que os instrumentos adotados quando necessário no município serão regulamentados por lei específica:

- I. Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano;
- II. Consórcio Imobiliário;
- III. Direito de Preempção;
- IV. Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V. Transferência do Direito de Construir.

Seção I

Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano

Art. 110 O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, Art. 182, §4º, assim entendida como aquele lote urbano que:

- I. Estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Anexo II - Quadro II, da Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- II. Estiver, mesmo edificado, abandonado há mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Art. 111 Nas áreas de estruturação urbana e delimitadas na Lei dos Perímetros Urbanos poderá ser exigido, por meio de lei específica, do uso do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§1º Considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos, cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

§2º Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos, onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido, excetuando:

- a) Imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- b) Imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- c) Imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo;

§3º Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.

Art. 112 Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano no Município Boa Ventura de São Roque, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 113 Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano, o Município procederá a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração anual de alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.

§1º A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável e no Código Tributário Municipal.

§2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU Progressivo no Tempo.

Seção III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 114 O Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Art.115 Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público, a utilização de consórcio imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário.

Seção IV
Do Direito de Preempção

Art. 116 Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público de Boa Ventura de São Roque, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente Lei e nos termos do Art. 25 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 117 O direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público Municipal deverá abranger os imóveis urbanos localizados em áreas delimitadas pelo Poder Público Municipal, por lei específica, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando ocorrer uma ou mais das seguintes finalidades:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental e paisagístico;
- VIII. Proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico;
- IX. Desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo Único: Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao Município nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 118 Lei Municipal específica estabelecerá os procedimentos, bem como delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Art. 119 O proprietário de qualquer área contida nas áreas delimitadas para o direito de preempção pelo Poder Público, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.

§1º Será anexada à notificação mencionada no *caput* do presente Artigo, proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

§3º O Município providenciará avaliação do valor do imóvel pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal sobre a aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação tratada no *caput* do presente Artigo.

§4º Da decisão de que trata o §2º do presente Artigo, fará o Município publicar no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido no qual conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente Artigo, inclusive o preço e as condições de pagamento e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§5º Dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no Município de Boa Ventura de São Roque, apresentar objeção quanto à decisão de que trata o §2º do presente Artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções.

§6º Fica a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo responsável por receber as notificações e manifestar interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Departamento de Finanças.

§7º A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação, poderá o Executivo enviar para apreciação à Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

Art. 120 Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do protocolo da notificação, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas por meio da notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

§1º Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura Municipal, em 30 (trinta) dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

§2º A alienação processada sem o procedimento prescrito na Legislação Municipal, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§3º O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada; a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa.

§4º Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no §2º do presente Artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação do valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na notificação, ou seja, o que for menor.

Art. 121 O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de até 1 (um) ano, contados a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do Município diante da alienação onerosa.

§1º Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita por meio de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§2º O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste Artigo.

Art. 122 A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.

Seção V **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 123 Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento que permite construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 124 A outorga onerosa de potencial construtivo adicional será requerida simultaneamente com o pedido de aprovação de edificação perante a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, de acordo com a respectiva competência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Não se aplica aos casos de solicitação de potencial construtivo adicional mediante outorga onerosa a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação.

Art. 125 A outorga onerosa de potencial construtivo adicional será requerida simultaneamente com o pedido de aprovação de edificação perante a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, de acordo com a respectiva competência.

Parágrafo Único. Não se aplica aos casos de solicitação de potencial construtivo adicional mediante outorga onerosa a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação.

Art. 126 Para os efeitos desta lei, o coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

Art. 127 O pagamento do valor total da contrapartida financeira poderá ser efetuado de uma só vez, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da intimação, ou em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo.

§1º O cálculo do valor sobre a área adicional a ser construída será baseado no valor do metro quadrado (m²) estimado para a imóvel, a partir da Planta Genérica de Valores atualizada, anualmente, pela Prefeitura Municipal.

§2º A mudança da destinação ou do uso no cálculo do valor da contrapartida financeira ficará sujeita à aprovação do órgão competente da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo condicionada ao prévio pagamento da diferença devida a ser apurada no cálculo do novo valor. A cobrança da diferença referida será feita no processo de aprovação de mudança da destinação ou do uso, observadas as demais disposições desta lei.

§3º O documento comprobatório do pagamento da contrapartida financeira obedecerá ao formulário padrão a ser fixado pelo Departamento de Finanças, em comum acordo com a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

Art. 128 O cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional será efetuado com base na fórmula matemática:

$VO = (AO \times Pm^2) \times 2$ onde:

VO= Valor da Outorga

AO= Área Outorgada

Pm²= Valor Venal do m² do terreno

Art. 129 A expedição do Alvará de aprovação da edificação só poderá ser efetuada depois de concluído o pagamento integral da contrapartida financeira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: O pedido de aprovação de edificação com solicitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir será indeferido imediatamente em caso de não pagamento do valor integral da contrapartida financeira ou de qualquer uma de suas parcelas dentro dos respectivos prazos.

Art. 130 Em caso de inobservância da destinação ou do uso, a Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, procederá no que couber, a cassação dos respectivos Alvarás de aprovação de edificação e de execução e do certificado de conclusão de obra, bem como determinará a imediata cobrança da diferença da contrapartida financeira que for apurada, acrescida de multa diária no valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre a referida diferença até a data do efetivo pagamento do valor integral, juros legais e correção monetária.

Art. 131 A Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo procederá a análise da proposta apresentada, encaminhando-a ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal para aprovação.

Art. 132 O monitoramento do estoque de potencial construtivo será efetuado pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo a partir da data inicial de vigência da desta lei.

Art. 133 Caberá à Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo fornecer ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal todos os dados e informações disponíveis e necessários, devidamente atualizados, tais como aqueles relativos ao valor da contrapartida financeira e seu pagamento, ao potencial construtivo adicional requerido, concedido e executado, contidos no requerimento de aprovação de edificação, no ato de sua aprovação, no Alvará de execução de obra, no certificado de conclusão de obra e outros conexos.

Art. 134 Os recursos auferidos com a adoção deste instrumento serão aplicados na:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária (aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social);
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico;
- IX. Melhoria da infraestrutura urbana e do sistema viário prioritariamente nas áreas de maior carência do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Seção VI Da Transferência do Direito de Construir

Art. 135 O proprietário de imóvel urbano, privado ou público, poderá exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- IV. Estabelecimento de praças e parques municipais;
- V. Implantação de infraestrutura municipal de abastecimento de água e de esgoto cloacal ou pluvial.

§1º Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste Artigo.

§2º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§3º Na hipótese prevista no §2º deste Artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.

§4º O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.

§5º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

- I. Quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II. Quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.

Art. 136 São condições para a transferência do direito de construir:

- I. Imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;
- II. Imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- III. Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV. Ser observada a legislação urbanística;
- V. No caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado EIV para aplicação de transferência do direito de construir.

Art. 137 Será considerado o potencial construtivo do terreno para fins da Transferência do Direito de Construir, determinado em m² de área computável, a partir da seguinte fórmula:

$$Pc = Ca \times A$$

Em que:

Pc = Potencial Construtivo

Ca = Coeficiente de aproveitamento permitido na zona ou setor onde está localizado o imóvel cedente;

A = Área total do terreno cedente.

Art. 138 O potencial construtivo transferível é determinado em m² de área computável e equivale ao resultado obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Pt = Pc \times Vmc \times Cr, \text{ onde:}$$

Vmr Cc

Pt = Potencial Construtivo Transferível;

Pc = Potencial Construtivo;

Vmc = Valor do m² de terreno do imóvel que cede o potencial;

Vmr = Valor do m² de terreno do imóvel que recebe o potencial;

Cr = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que recebe o potencial;

Cc = Coeficiente de aproveitamento da zona ou setor onde está localizado o imóvel que cede o potencial.

Parágrafo Único: O valor do m² do terreno que cede e do que recebe o potencial, será avaliado, com base nos critérios a serem definidos por Decreto Municipal, Num prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei.

Art. 139 Sujeitam-se à licitação pública os imóveis de propriedade do Poder Público, para alienação do potencial construtivo.

Art. 140 A transferência do potencial construtivo será efetuada mediante autorização especial a ser expedida pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo, ouvidos os órgãos competentes, por meio de:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- I. Expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e dos demais diplomas legais;
- II. Expedição de autorização especial para a utilização do potencial transferido, previamente à emissão de Alvará de construção, especificando a quantidade de metros quadrados passíveis de transferência, o coeficiente de aproveitamento, a altura e uso da edificação, atendidas as exigências desta lei e dos demais diplomas legais.

Art. 141 A transferência do potencial construtivo será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede e do que recebe o potencial construtivo.

Parágrafo Único: No imóvel que cede o potencial, a averbação deverá conter além do disposto no “caput” deste Artigo, as condições de proteção, preservação e conservação estabelecidas.

Art. 142 Extingue-se a faculdade de transferência do potencial construtivo no caso de não serem atendidas as condições de proteção, preservação e conservação do imóvel cedente.

Parágrafo Único: Ao imóvel que perder o direito de transferência do potencial construtivo, só será permitido o uso residencial, com o devido registro imobiliário.

Art. 143 Lei específica poderá determinar novas áreas para receberem Transferência do Direito de Construir.

CAPÍTULO V DA COMPULSORIEDADE DO APROVEITAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 144 O presente Capítulo estabelece as áreas onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano na sede do Município de Boa Ventura de São Roque, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como dispõe sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

Art. 145 O Poder Executivo fará notificar todos os proprietários de imóveis internos ao perímetro que constem da ZCSC e ZRU e nas áreas não loteadas situado na parte central da malha urbana conforme o Art. 2º desta Lei, para que promovam o uso socialmente sustentável de seu imóvel, pelo parcelamento ou edificação, devendo apresentar, dentro dos prazos adiante estabelecidos, projeto de aproveitamento.

§1º A notificação de que trata o caput do presente Artigo será entregue por funcionário público municipal diretamente ao proprietário da área ou, em se tratando de pessoa jurídica, a quem tenha poderes para representá-la.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

§2º Se eventualmente frustradas três tentativas de notificação, com decurso de tempo de 15 (quinze) dias entre si, fará o Município publicar a notificação por meio de edital em jornal local ou regional de ampla circulação.

§3º O Município fará averbar a notificação de que trata o caput do presente Artigo junto à matrícula do imóvel perante o Serviço Registral de Imóveis da Comarca.

Art. 146 No prazo de um ano, contado da entrega da notificação ou da publicação do edital, poderá o proprietário apresentar projeto para parcelamento ou edificação de sua propriedade, de maneira a descaracterizar a falta de uso social, comprometendo-se a iniciar as obras em prazo não superior a 2 (dois) anos de sua aprovação e concluí-las em prazo inferior a 5 (cinco) anos da mesma data.

Parágrafo Único: O prazo máximo para trâmite do projeto apresentado será aquele consignado na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária, devendo as irregularidades serem sanadas pelo interessado de modo a não prolongar o prazo de trâmite total acima de 6 meses, findos os quais o projeto será considerado automaticamente reprovado, ficando a propriedade sujeita ao IPTU Progressivo no Tempo e à desapropriação-sanção.

Art. 147 Decorrido o prazo para a apresentação do projeto sem manifestação do proprietário, ou, caso apresentado, seja o mesmo recusado, passa a incidir sobre o imóvel objeto da notificação a progressividade temporal do IPTU, a partir do exercício fiscal imediatamente seguinte, com alíquota igual ao dobro da alíquota básica definida no Código Tributário Municipal, dobrando-se sucessivamente a alíquota em cada ano fiscal subsequente, até atingir o percentual de 15% estabelecido pelo §1º do Art. 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), daí por diante mantido constante.

§1º A mesma penalidade será aplicada no caso de descumprimento dos prazos para início de obras e de término de obras, tratados no caput do Art. 4º, a partir do exercício fiscal imediatamente subsequente.

§2º A retomada da iniciativa de aproveitamento da área, mediante novo cronograma em relação aos prazos de que trata o Art. 4º, manterá congelada a última alíquota progressiva aplicada ao Imposto Predial e Territorial Urbano, até o termo das obras.

Art. 148 É vedado ao Poder Público estabelecer qualquer forma de isenção ou de anistia aos proprietários de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, conforme §3º do Art. 7º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 149 Após o quinto exercício fiscal com aplicação da alíquota máxima do IPTU Progressivo no Tempo, fica facultado ao Poder Público, a desapropriação do imóvel com pagamento de indenização conforme previsto no §2º do Art. 8º da Lei n 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), num montante tal que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- I. Refletirá o valor de base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras que tenha o Poder Público realizado na região de sua localização desde a emissão da notificação ao proprietário;
- II. Não computará expectativa de ganhos, lucros cessantes nem juros compensatórios.

Parágrafo Único: Poderá o Município promover o pagamento da indenização de que trata o caput do presente Artigo por meio de títulos da dívida pública, resgatáveis em até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais, sucessivas e assegurados os juros legais.

Art. 150 No mesmo prazo consignado no parágrafo único do artigo anterior poderá o proprietário notificado propor ao Poder Público a instituição de Consórcio Imobiliário, conforme Lei do Consórcio Imobiliário, caso em que estará sustada a contagem de prazo até que haja pronunciamento por parte do Município a respeito do interesse em constituí-lo.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 151 Sem prejuízo do disposto nesta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Concessão do direito real de uso;
- II. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. Usucapião especial de imóvel urbano.

Art. 152 O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, quando for o caso, poderá articular-se com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios de Registros;
- IV. Governo Estadual;
- V. Defensoria Pública;
- VI. Grupos Sociais Envolvidos.

Art. 153 O Município poderá outorgar o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal localizado em Área Urbana e com área inferior ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

§1º É vedada a concessão de que trata o caput deste Artigo caso o possuidor:

- I. Seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. Tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º Para efeitos deste Artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º O Município poderá promover o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo uma área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencha as demais condições para a concessão prevista no caput deste Artigo.

Art. 154 A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados na área urbana com mais de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º Na concessão de uso especial de que trata este Artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independente da dimensão do terreno que cada um ocupe, exceto quando houver acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§4º Devem ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como:

- I. Pequenas atividades comerciais;
- II. Indústria doméstica;
- III. Artesanato;
- IV. Oficinas de serviços;
- V. Agricultura familiar.

§5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

§6º Os proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, em qualquer localidade, não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste Artigo.

Art. 155 O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

Art. 156 É facultado ao Município assegurar o exercício do direito de que tratam os Artigos desta Lei em outro local na hipótese do imóvel ocupado estar localizado em:

- I. Área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;
- II. Área destinada à obra de urbanização;
- III. Área de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 157 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembleias Regionais de Política Municipal;
- II. Audiências e Consultas Públicas;
- III. Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV. Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal;
- VI. Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VII. Programas e projetos com gestão popular;
- VIII. Sistema Municipal de Informações.

Art. 158 A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, relatório de gestão da política urbana e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- Plano de Ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
 - III. A elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do PDM e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
 - IV. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;
 - V. Os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura Municipal tenha participado.

Seção I

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 159 A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando a legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único: Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

Art. 160 As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 161 As audiências públicas, abertas à participação de toda a população, serão compostas para debate sobre propostas de alterações e ampliações das diretrizes gerais previstas no PDM de Boa Ventura de São Roque.

Art. 162 Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Seção II Do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal


Art. 163 A Prefeitura Municipal deve criar o Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal de Boa Ventura de São Roque mediante lei municipal e realizar a Conferência da Cidade que terá como finalidade proporcionar um fórum de ampla discussão sobre a política de desenvolvimento do Município e deve ocorrer:

- I. Ordinariamente de acordo com o regimento por ocasião da Conferência Nacional das Cidades;
- II. Extraordinariamente, quando convocadas.

§1º A Conferência das Cidades deverá:

- I. Promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano, rural e ambiental;
- II. Sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III. Sugerir propostas de alterações do PDM e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

Art. 164 O Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, e deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do PDM, tendo como diretrizes:

- I. Constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
- II. Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no Município;
- III. Acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no PDM;
- IV. Discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
- V. Acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI. Acompanhar, avaliar e aprovar a elaboração e atualização da Planta Genérica de Valores;
- VII. Definir uma agenda para o Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 165 O Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal deverá ser instituído em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias e seu Regimento Interno aprovado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do PDM.

Art. 166 O Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal tem a função de acompanhar a implementação do PDM de Boa Ventura de São Roque e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 167 A composição do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial e de caráter paritário, ou seja, 40% de representantes do poder público e 60% de representantes da sociedade civil organizada incluindo:

- I. Membros da Comissão de Acompanhamento de Elaboração do PDM;
- II. Representantes de Comunidades rurais e bairros da sede urbana;
- III. Representantes de Movimentos Sociais e Populares;
- IV. Representante da Associação comercial ou agrícola ou de classes profissionais;
- V. Representantes de Entidades Sindicais dos Trabalhadores e ONG;
- VI. Membros do Poder Executivo;
- VII. Representantes do Poder Legislativo e Judiciário (Ministério Público) quando houver interesse.

Art. 168 O mandato dos Conselheiros deverá ser de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término de gestões municipais.

Seção III
Do Sistema Municipal de Informações

Art. 169 Para maior eficácia na formulação de estratégias, na elaboração de instrumentos e no gerenciamento das ações, o órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento do Município deve criar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informação.

Art. 170 São diretrizes gerais do Sistema Municipal de Informação:

- I. Apoiar a implementação do planejamento do desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. Auxiliar no controle e na avaliação da aplicação desta Lei e da legislação urbanística e ambiental;
- III. Orientar a atualização do PDM de Boa Ventura de São Roque e os processos de planejamento e gestão territorial municipal;
- IV. Propiciar o estabelecimento de iniciativas de democratização da informação junto à sociedade, permitindo a população avaliar os resultados alcançados,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

aumentando o nível de credibilidade das ações efetivadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 171 São diretrizes específicas para o Sistema Municipal de Informação:

- I. Integrar as bases cadastrais municipais e compatibilizar com os cadastros de órgãos e entidades de outras esferas governamentais e entidades privadas de prestação de serviços à população;
- II. Priorizar a qualidade da informação mediante a obtenção de dados consistentes, adequar e integrar os sistemas disponíveis;
- III. Incorporar tecnologias apropriadas e disponíveis para a melhoria da produtividade das atividades relativas ao sistema municipal de informação;
- IV. Atualizar o mapeamento da Cidade e de outras informações indispensáveis à gestão do território;
- V. Adotar a divisão administrativa em bairros e em comunidades como unidade territorial básica para agregação da informação;
- VI. Ampliar o conhecimento da população sobre a legislação urbanística e aplicação de recursos da Prefeitura Municipal, por meio da criação de um sistema de informações de Atendimento Único, aumentando a credibilidade nas ações do poder público.

Art. 172 São diretrizes estratégicas do Sistema Municipal de Informação (SMI):

- I. Elaborar e implantar o Programa Municipal de Informação (PMI) direcionado à criação de um cadastro de informações únicas e multi utilitárias do Município, fundamentado na organização do banco de dados alfanumérico e mapa georreferenciado, integrando informações de ordem imobiliária, patrimonial, ambiental, tributária, judicial e outras de interesse para a gestão municipal, incluindo planos, programas e projetos;
- II. Formar parcerias com órgãos e entidades municipais, estaduais, federais e privadas de prestação de serviços à população para modelação de uma base integrada de dados;
- III. Firmar convênios com órgãos e entidades estaduais para obtenção de informações destinadas ao planejamento e à gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;
- IV. Montar uma base de dados consistentes, a partir do levantamento do estado atual da informação, recadastramento e atualizar as informações;
- V. Manter os dados atualizados em um sistema que demonstre as condições reais da área urbana: a divisão das quadras e trechos com lotes;
- VI. Criar um banco de projetos para o Município, de orientação às propostas a serem implementadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 173 O Poder Executivo Municipal deve assegurar a ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do PDM de Boa Ventura de São Roque.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Art. 174 Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações socioeconômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais da região, e posteriormente na futura página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;
- II. O Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- III. O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação deste PDM;
- IV. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;
- V. Estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado;
- VI. É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 175 O Sistema de Informações de Boa Ventura de São Roque será organizado em quatro subsistemas:

- I. Subsistema de banco de dados;
- II. Subsistema de indicadores;
- III. Subsistema documental;
- IV. Subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 176 O Subsistema de banco de dados deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

- I. Levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- II. Elaboração de base cartográfica digital, em escala que melhor convier à Prefeitura Municipal;
- III. Integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;
- IV. Utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V. Priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000;
- VI. Objetivar o cadastro único, multi utilitário para reunir informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 177 O Subsistema de Indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados.

§1º Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no PDM, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins, a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 178 O Subsistema Documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 179 O Subsistema de Expectativas da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

- I. Sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;
- II. Os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, audiovisual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VI DA GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 180 O Poder Executivo Municipal implantará o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana com os seguintes objetivos:

- I. Aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo:
 - a) Integração entre órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
 - b) Cooperação com os governos federal, estadual com os municípios vizinhos, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- II. Promover a participação de setores organizados da sociedade e da população nas políticas de desenvolvimento territorial, voltadas às ações do Governo para os interesses da comunidade, capacitando a população de Boa Ventura de São Roque para o exercício da cidadania;
- III. Viabilizar parcerias com a iniciativa privada para ampliação do processo de urbanização mediante o uso de instrumentos da política urbana quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da cidade;
- IV. Instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do PDM de Boa Ventura de São Roque, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento Municipal;
- V. Viabilizar o processo de elaboração, implementação e acompanhamento de planos, programas, anteprojetos de lei e projetos urbanos, assim como a sua respectiva revisão e atualização.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana é definido como o conjunto de instituições, normas e meios que organizam institucionalmente as ações voltadas para o desenvolvimento municipal e integram as políticas, os programas e os projetos setoriais afins.

Art. 181 São diretrizes para o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I. Ampliar a rede institucional pertinente ao planejamento e à gestão da política urbana para promover a ampliação da articulação e a integração entre as áreas;
- II. Definir as competências específicas de cada órgão envolvido com a política urbana, juntamente com as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III. Elaborar leis municipais que facilitem os processos de regularização urbana e possibilitem a melhoria da ação do poder público tanto nas atividades de planejamento quanto nas de fiscalização e monitoramento;
- IV. Adequar a política tributária para tornar-se também um instrumento de ordenação do espaço coerente com disposições do PDM;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- V. Fortalecer os meios de comunicação entre os órgãos intersetoriais e intergovernamentais, em concomitância com os municípios vizinhos;
- VI. Estabelecer parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, para a execução de programas e projetos de interesse da política urbana;
- VII. Interagir com lideranças comunitárias;
- VIII. Otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- IX. Sistematizar as informações para favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 182 A composição do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana deve envolver:

- I. Órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, envolvidos na elaboração de estratégias e políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, responsáveis por:
 - a) Planejamento urbano;
 - b) Proteção do meio ambiente;
 - c) Controle e convívio urbano;
 - d) Habitação de interesse social;
 - e) Saneamento ambiental;
 - f) Transporte e tráfego;
 - g) Obras e infraestrutura urbana;
 - h) Finanças municipais;
 - i) Administração municipal;
 - j) Procuradoria do Município.

Art. 183 São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I. Coordenar o planejamento do desenvolvimento urbano do Município Boa Ventura de São Roque;
- II. Coordenar a implementação do PDM de Boa Ventura de São Roque e os processos de sua revisão e atualização;
- III. Elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do PDM de Boa Ventura de São Roque, em concordância com o processo de elaboração e previsão orçamentária municipal;
- IV. Monitorar e controlar a aplicação dos instrumentos da política urbana previstos nesta Lei;
- V. Avaliar os efeitos das ações municipais voltadas para o desenvolvimento urbano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- VI. Instituir e integrar o sistema municipal de informação do desenvolvimento urbano e ambiental;
- VII. Promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante a adequação quantitativa e qualitativa do quadro técnico e administrativo de servidores envolvidos no desenvolvimento urbano;
- VIII. Implantar procedimentos eficientes para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação urbanística;
- IX. Promover e apoiar a formação de colegiados comunitários de gestão territorial, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão urbana e ambiental;
- X. Estabelecer consórcios com os municípios vizinhos para tratar de temas específicos e ampliar as oportunidades de captação de recursos;
- XI. Apoiar a elaboração de um plano turístico regional que estimule parcerias com os municípios vizinhos e enfatize a formação de roteiros turísticos voltado ao turismo rural, manifestações folclóricas e artesanato local.

Parágrafo Único: O Município deverá criar o Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal para acompanhar a implementação e gestão do PDM de Boa Ventura de São Roque.

Seção II

Da Integração dos Órgãos e Entidades Municipais

Art. 184 As responsabilidades relativas à coordenação do sistema municipal de planejamento, gestão territorial e urbana compete ao órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento municipal.

Parágrafo Único: Cabe à coordenação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I. Comandar o processo de avaliação e reformulação da política urbana, incluindo a revisão do PDM de Boa Ventura de São Roque e da legislação urbanística, quando necessário;
- II. Monitorar e analisar os efeitos das medidas e ações efetivadas;
- III. Formular estudos, pesquisas, planos locais e projetos urbanos, visando subsidiar as ações a serem executadas pelo sistema de planejamento;
- IV. Captar recursos financeiros, materiais e humanos para planejar e implementar a política urbana;
- V. Convocar, quando necessária, as instâncias de articulação do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana;
- VI. Propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano e ambiental, inclusive com municípios vizinhos e aqueles integrados ao AMOCENTRO;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- VII. Criar e alimentar o sistema municipal de informação com dados relativos ao desenvolvimento territorial;
- VIII. Divulgar as decisões do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal e de outras instâncias do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana de forma democrática para toda a população do Município.

Art. 185 Cabe aos órgãos de administração direta e entidades da administração indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana:

- I. Oferecer apoio técnico interdisciplinar na realização de estudos ou pareceres destinados a dar suporte ao planejamento e à gestão urbana;
- II. Levantar dados e fornecer informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas a alimentar o sistema municipal de informação;
- III. Disponibilizar dirigentes e técnicos em grupos de trabalho responsáveis pela elaboração e implementação de planos locais, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental.

Art. 186 A Coordenação, responsável pela implementação do Plano Diretor Municipal de Boa Ventura de São Roque, integrante da estrutura do Departamento de Administração e Assessoria e Planejamento terá caráter permanente, visando o apoio técnico, de caráter interdisciplinar, ao planejamento e à gestão urbana.

Parágrafo Único: São atribuições da Coordenação da implementação do PDM:

- I. Examinar e apresentar justificativas técnicas sobre a aplicação dos instrumentos da política urbana, inclusive a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei e da legislação urbanística;
- II. Opinar sobre matérias específicas estabelecidas na legislação urbanística e ambiental;
- III. Coordenar a elaboração de planos locais e setoriais, programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 187 A Coordenação do PDM de Boa Ventura de São Roque poderá se articular com representantes dos órgãos e entidades municipais responsáveis por:

- I. Planejamento urbano;
- II. Obras e infraestrutura urbana;
- III. Habitação de interesse social;
- IV. Controle e convívio urbano;
- V. Saneamento ambiental;
- VI. Transporte e tráfego;
- VII. Patrimônio natural;
- VIII. Patrimônio cultural;
- IX. Finanças municipais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- X. Administração municipal;
- XI. Procuradoria do Município.

Art. 188 Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste PDM, considerando as seguintes diretrizes:

- I. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II. Caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 189 As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

- I. Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;
- II. Gestão Democrática Permanente, a qual se refere à fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 190 O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas por intermédio das seguintes ações:

- I. Formalizar Assessoria de Planejamento e Coordenação de Relações Institucionais;
- II. Realizar inventário do cadastro patrimonial;
- III. Recuperar receitas próprias municipais;
- IV. Otimizar a aplicação de recursos da Prefeitura Municipal;
- V. Promover o mapeamento das competências dos servidores municipais;
- VI. Promover programa de capacitação dos servidores municipais;
- VII. Estruturar programa de benefícios aos servidores municipais;
- VIII. Tornar efetivo o sistema de avaliação de desempenho funcional;
- IX. Disseminar o Plano de Cargos e Salários aos servidores municipais;
- X. Criar o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Art. 191 O poder público deverá promover a Gestão Democrática Permanente mediada pelas seguintes ações:

- I. Promover Articulação com Atores Locais e de Outras Esferas;
- II. Ampliar a participação dos conselhos municipais na Gestão municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 O Presente PDM deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com o Art. 40, §3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 193 A descrição e os limites do perímetro urbano devem ser definidos, aprovados e implantado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Os limites serão definidos em conjunto, contudo a Prefeitura Municipal será responsável pela demarcação no local e implantação dos marcos, devendo conter as coordenadas dos vértices definidores georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 194 O procedimento administrativo para aplicação do direito de preempção deve ser disciplinado em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 195 Devem ser criados os seguintes conselhos:

- I. Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal para acompanhar a implementação do PDM, apoiar a realização das Conferências das Cidades e, principalmente analisar e discutir as diretrizes e a gestão da Cidade de Boa Ventura de São Roque.

Art. 196 O PDM deverá ser revisado e atualizado no período máximo de 10 (dez) anos, contados da data de sua publicação.

§1º O Poder Executivo deve enviar à Câmara Municipal o respectivo projeto de lei e assegurar a participação popular.

§2º O disposto neste Artigo não impede a propositura e aprovação de alterações durante o prazo aqui previsto.

§3º O Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal de Boa Ventura de São Roque deve participar de toda e qualquer revisão do PDM.

Art. 197 Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações, elaborado de forma participativa em conjunto com o PDM.

Parágrafo Único: O Plano de Ações deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 198 Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste PDM.

Art. 199 Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Art. 200 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 201 Revogando em seu inteiro teor as Leis Municipais nº. 41/1997, 132/2001, 442/2009, 591/2011, 598/2011, 600/2011, 602/2011, 603/2011, 604/2011, 672/2012, 688/2012, 843/2015, 845/2015, 945/2017 e 1168/2022.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque-PR, de 08 de Maio de 2023.

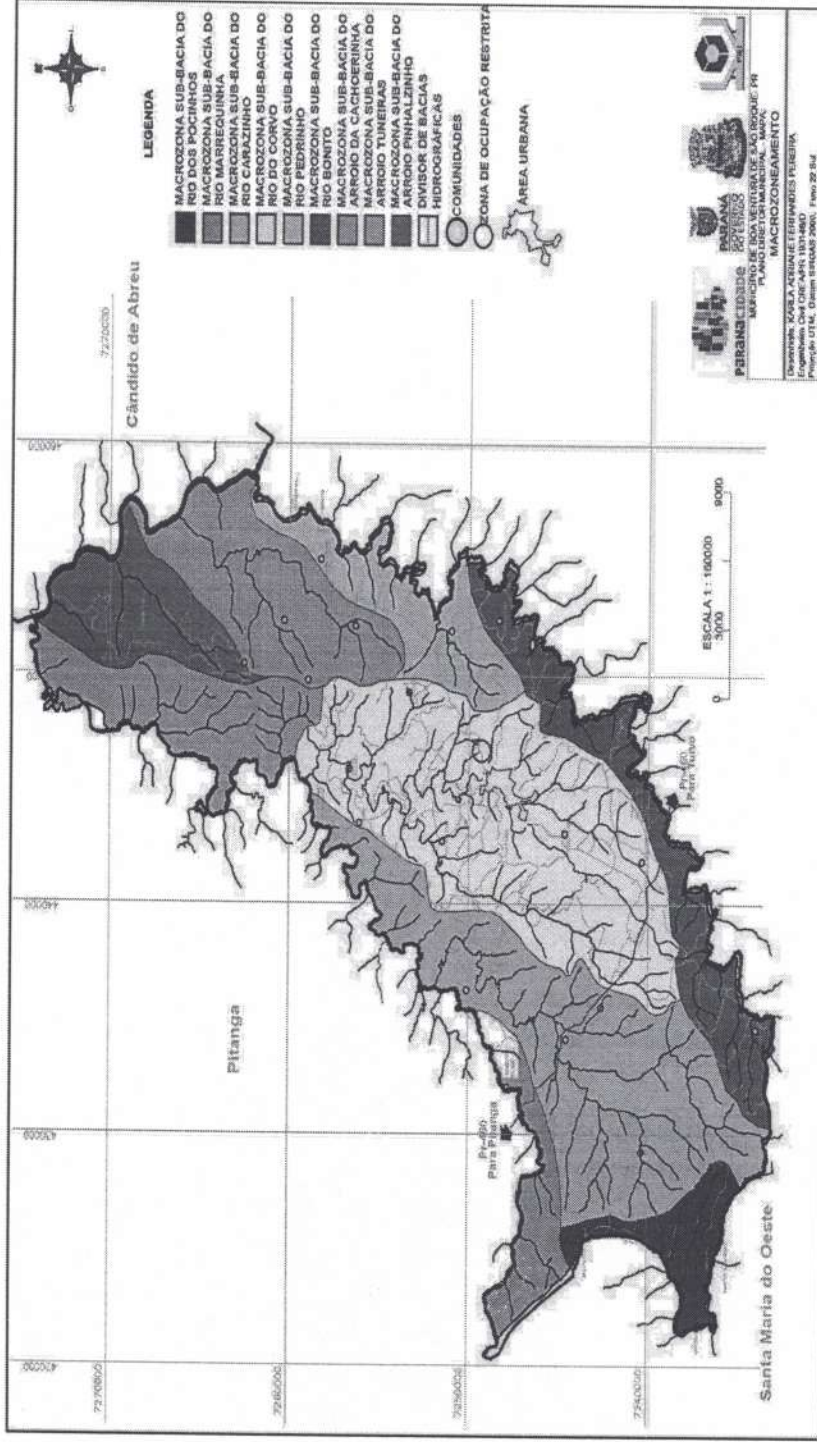
EDSON FLAVIO HOFFMANN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Anexo I - Mapa de Macrozoneamento de Boa Ventura de São Roque



Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Anexo II - Quadro dos Parâmetros de Uso do solo Municipal

Zona	Usos						
Área da Sub-bacia do Rio dos Pocinhos	<table border="1"><thead><tr><th>Permitido</th><th>Permissível</th><th>Proibido</th></tr></thead><tbody><tr><td>- preservação e recuperação - educação ambiental - educação alimentar - atividade lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitadas os recursos naturais existentes. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)</td><td>- agroindústria (2) e (3) - atividades turísticas e de lazer (4)</td><td>- todos os demais usos</td></tr></tbody></table>	Permitido	Permissível	Proibido	- preservação e recuperação - educação ambiental - educação alimentar - atividade lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitadas os recursos naturais existentes. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2) e (3) - atividades turísticas e de lazer (4)	- todos os demais usos
Permitido	Permissível	Proibido					
- preservação e recuperação - educação ambiental - educação alimentar - atividade lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitadas os recursos naturais existentes. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2) e (3) - atividades turísticas e de lazer (4)	- todos os demais usos					
Área da Sub-bacia do Rio Marrequinha	<table border="1"><thead><tr><th>Permitido</th><th>Permissível</th><th>Proibido</th></tr></thead><tbody><tr><td>- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - educação alimentar - atividades turísticas e de lazer (4) - atividade de lavouras, pastagem e pecuária desde que respeitado os recursos naturais; - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)</td><td>- agroindústria (2)</td><td>- todos os demais usos</td></tr></tbody></table>	Permitido	Permissível	Proibido	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - educação alimentar - atividades turísticas e de lazer (4) - atividade de lavouras, pastagem e pecuária desde que respeitado os recursos naturais; - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2)	- todos os demais usos
Permitido	Permissível	Proibido					
- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - educação alimentar - atividades turísticas e de lazer (4) - atividade de lavouras, pastagem e pecuária desde que respeitado os recursos naturais; - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1)	- agroindústria (2)	- todos os demais usos					
Área da Sub-bacia do Rio Carazinho	<table border="1"><thead><tr><th>Permitido</th><th>Permissível</th><th>Proibido</th></tr></thead><tbody><tr><td>- preservação e recuperação - educação alimentar - atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitado os recursos naturais. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1) - núcleos de urbanização específica (5)</td><td>- agroindústria (2) - atividades turísticas e de lazer (4) - comércio e serviços de apoio ao turismo;</td><td>- todos os demais usos</td></tr></tbody></table>	Permitido	Permissível	Proibido	- preservação e recuperação - educação alimentar - atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitado os recursos naturais. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1) - núcleos de urbanização específica (5)	- agroindústria (2) - atividades turísticas e de lazer (4) - comércio e serviços de apoio ao turismo;	- todos os demais usos
Permitido	Permissível	Proibido					
- preservação e recuperação - educação alimentar - atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitado os recursos naturais. - agrossilvipastoril - usos habitacionais (1) - núcleos de urbanização específica (5)	- agroindústria (2) - atividades turísticas e de lazer (4) - comércio e serviços de apoio ao turismo;	- todos os demais usos					
Área da Sub-bacia do Rio do Corvo	<table border="1"><thead><tr><th>Permitido</th><th>Permissível</th><th>Proibido</th></tr></thead><tbody><tr><td>- preservação e recuperação - educação alimentar</td><td>- comércio e serviços de apoio ao turismo;</td><td>- todos os demais usos</td></tr></tbody></table>	Permitido	Permissível	Proibido	- preservação e recuperação - educação alimentar	- comércio e serviços de apoio ao turismo;	- todos os demais usos
Permitido	Permissível	Proibido					
- preservação e recuperação - educação alimentar	- comércio e serviços de apoio ao turismo;	- todos os demais usos					



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

- atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais.

- agrossilvipastoril
- agroindústria (2)
- usos habitacionais (1)
- núcleos de urbanização específica (5)
- atividades turísticas e de lazer (4)

**Área da Sub-
bacia**

do Rio Pedrinho

- preservação e recuperação
- educação ambiental
- atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais.
- agrossilvipastoril

- atividades turísticas e de lazer (4)

- todos os demais usos

**Área da Sub-
bacia do
Rio Bonito**

- atividades turísticas e de lazer (4)
- atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais;
- agrossilvipastoril
- preservação e recuperação
- educação ambiental
- usos habitacionais (1)

- agroindústria (2)

- todos os demais usos

- Fábrica de embalagens
- comércio e serviços de apoio ao
turismo;

**Área da Sub -
Bacia do Arroio
da Cachoerinha**

- preservação e recuperação
- educação alimentar
- atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais.
- agrossilvipastoril
- usos habitacionais (1)
- núcleos de urbanização específica (5)

- agroindústria (2)

- todos os demais usos

**Área da Sub -
Bacia do Arroio
Tuneiras**

- preservação e recuperação
- pesquisa científica
- educação ambiental (2)

- usos habitacionais (1)

- atividades turísticas e de lazer (4)

- todos os demais usos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- atividades produtivas (lavoura e pecuária) desde que não prejudiquem e mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.

Área da Sub - Bacia do Arroio Pinhalzinho	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental (2)	- usos habitacionais (1) - atividades turísticas e de lazer (4) - atividades produtivas (lavoura e pecuária) desde que não prejudiquem e mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.	- todos os demais usos
Área Urbana - AU			
Área do Distrito Industrial (ADI)			
Área de Preservação Permanente (APP)	- preservação e recuperação - educação ambiental (2)	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal no Anexo II Quadro I. Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal no Anexo II Quadro I.	- todos os demais usos

Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ESTADO DO PARANÁ

Anexo II - Quadro dos Parâmetros de Uso do solo Municipal

Zona	Permitido	Usos	Permissível	Proibido
Área da Sub-bacia do Rio dos Pocinhos	<ul style="list-style-type: none">- preservação e recuperação- educação ambiental- educação alimentar- atividade lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitadas os recursos naturais existentes.- agrossilvipastoril- usos habitacionais (1)		<ul style="list-style-type: none">- agroindústria (2) e (3)- atividades turísticas e de lazer (4)	<ul style="list-style-type: none">- todos os demais usos
Área da Sub-bacia do Rio Marrequinha	<ul style="list-style-type: none">- preservação e recuperação- pesquisa científica- educação ambiental- educação alimentar- atividades turísticas e de lazer (4)- atividade de lavouras, pastagem e pecuária desde que respeitado os recursos naturais;- agrossilvipastoril- usos habitacionais (1)		<ul style="list-style-type: none">- agroindústria (2)	<ul style="list-style-type: none">- todos os demais usos
Área da Sub-bacia do Rio Carazinho	<ul style="list-style-type: none">- preservação e recuperação- educação alimentar- atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que respeitadas os recursos naturais.- agrossilvipastoril- usos habitacionais (1)- núcleos de urbanização específica (5)		<ul style="list-style-type: none">- agroindústria (2)- atividades turísticas e de lazer (4)- comércio e serviços de apoio ao turismo;	<ul style="list-style-type: none">- todos os demais usos
Área da Sub-bacia do Rio do Corvo	<ul style="list-style-type: none">- preservação e recuperação- educação alimentar		<ul style="list-style-type: none">- comércio e serviços de apoio ao turismo;	<ul style="list-style-type: none">- todos os demais usos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais.

- agrossilvipastoril
- agroindústria (2)
- usos habitacionais (1)
- núcleos de urbanização específica (5)
- atividades turísticas e de lazer (4)

Área da Sub- bacia

do Rio Pedrinho

- preservação e recuperação
 - educação ambiental
 - atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais.
 - agrossilvipastoril
- atividades turísticas e de lazer (4) -- todos os demais usos

Área da Sub- bacia do

Rio Bonito

- atividades turísticas e de lazer (4)
 - atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais;
 - agrossilvipastoril
 - preservação e recuperação
 - educação ambiental
 - usos habitacionais (1)
- agroindústria (2)
- Fábrica de embalagens
- comércio e serviços de apoio ao
turismo;

Área da Sub -

Bacia do Arroio da Cachoerinha

- preservação e recuperação
 - educação alimentar
 - atividades de lavoura, pastagem e pecuária desde que
respeitado os recursos naturais.
 - agrossilvipastoril
 - usos habitacionais (1)
 - núcleos de urbanização específica (5)
- agroindústria (2)
- todos os demais usos

Área da Sub -

Bacia do Arroio Tuneiras

- preservação e recuperação
 - pesquisa científica
 - educação ambiental (2)
- usos habitacionais (1)
- atividades turísticas e de lazer (4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

- atividades produtivas (lavoura e pecuária) desde que não prejudiquem e mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.

Área da Sub - Bacia do Arroio Pinhalzinho	- preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental (2)	- usos habitacionais (1) - atividades turísticas e de lazer (4) - atividades produtivas (lavoura e pecuária) desde que não prejudiquem e mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.	- todos os demais usos
Área Urbana - AU Área do Distrito Industrial (ADI)	Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal no Anexo II Quadro I. Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal no Anexo II Quadro I.		
Área de Preservação Permanente (APP)	- preservação e recuperação - educação ambiental (2)	- pesquisa científica	- todos os demais usos

Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

Anexo III

Tabela 01 - Macrozoneamento Municipal

Macrozona	Características	Usos do solo predominantes ou permitidos
Macrozona Sub-Bacia do Rio dos Pocinhos	Áreas situadas na extremidade sudoeste do território municipal, sendo a menor sub-bacia do território e a única pertencente à bacia hidrográfica do Rio Piquiri, as demais pertencem à bacia hidrográfica do Rio Ivaí. Macrozona com predominância do relevo com declividades de 10 a 20% com poucos pontos acima dos 20% de declividade.	As áreas apresentam característica regular à erosão e à fertilidade quanto à aptidão do solo; são propícias para pastagens e pecuária abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária no Município, sempre de maneira a respeitar os recursos naturais e a exploração do meio ambiente de maneira sustentável.
Macrozona Sub-Bacia do Rio Marrequinha	Áreas situadas na extremidade Oeste do território municipal, delimitada ao norte pelo Rio Marrequinha limite com o município de Pitanga, representa cerca de 5% do território, no qual estão situadas as comunidades rurais de Marrequinha do Asfalto, Nova Conquista e Vila Nova Carazinho.	A Macrozona é constituída com predominância de declividades do relevo entre 0 e 10% com alguns pontos acima dos 10%, cuja característica na sua extremidade norte é de regular erosão e nas demais áreas da sub-bacia; é do tipo regular a sua fertilidade, sendo propícia à agricultura intensiva, onde os empreendimentos voltados ao agronegócio de micro e pequenas empresas e a agricultura familiar, devem ser incentivados como alternativa para gerar renda à população local, possibilitando a sua manutenção e qualidade de vida no campo.
Macrozona da Sub-bacia do Rio do Rio Carazinho	Área delimitada pela sub-bacia do Rio Carazinho, situada na parte centro-sul do território municipal, representando 20% da totalidade da área municipal de Boa Ventura de São Roque; é uma das principais sub-bacias do Município devido a sua dimensão e posição na área municipal, visto que a mesma abriga as comunidades de Fazendinha, Carazinho, Rio do Tigre,	São áreas destinadas às atividades de lavoura e pastagem abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária no Município, sempre de maneira a respeitar os recursos naturais e a exploração do meio ambiente de maneira sustentável. Devem ser preservadas as porções de mata nativa na parte norte da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

Santa Terezinha, Bairro dos Kruger e Marrequinha Dom Bosco. As medidas de controle ambientais devem ser bastante intensas, pois o Rio Carazinho atravessa grande parte do território de Boa Ventura de São Roque.

Area delimitada pela sub-bacia do Rio do Corvo, que se encontra na área central do território, sendo a principal sub-bacia de Boa Ventura de São Roque com 26% de todo território municipal, com característica de aptidão do solo com predominância fértil regular e relevo com declividades baixas variando de 0 a 10%. A importância desta sub-bacia se deve a vários fatores: totalmente inserida no território do Município; sua dimensão representa aproximadamente um terço do território; estão inseridas nesta sub-bacia além da sede urbana, as comunidades rurais: Sítio Boa Ventura, Cristo Rei, Vila Rural, Linha Gaúcha, Novo Paraíso, Alto Alegre, Bairro dos Cruz e Barro Preto.

Macrozona da Sub-bacia do Rio do Corvo

Esta sub-bacia abriga as principais áreas de reflorestamento bem como as principais belezas naturais com potencialidade turística rural, tanto de lazer como de contemplação, a partir das correntes do Rio do Corvo no Parque municipal da Farinheira na sede urbana.

sub-bacia devido à propensão erosiva na proximidade do Rio Marrequinha.

Area delimitada pela sub-bacia do rio Pedrinho, que se encontra na parte Leste do território municipal, divisa com o município de Turvo; o referido rio nasce no Município de Turvo, atravessa na parte central o território municipal e desemboca no rio Ivai. A macrozona da sub-bacia do rio Pedrinho contém as comunidades rurais Grissi e Cachoerinha, bem como a Usina - Pedrinho I que gera cerca de 16 MW de potência energética.

Macrozona da Sub-bacia do Rio Pedrinho

A sub-bacia apresenta característica de predominância regular em termos de fertilidade e erosão, contudo apresenta uma porção de terras férteis na região da comunidade do Grissi. Deve-se dar um tratamento rigoroso de controle ambiental a esta sub-bacia, devido a Usina Pedrinho I, sendo que qualquer tipo de exploração agrícola ou de pecuária deve ser feita de maneira sustentável e respeitando as legislações ambientais. São áreas destinadas predominantemente à agricultura e à pastagem abrangendo as que se destinam à produção



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

agropecuária no Município, sempre de maneira integrada com o meio ambiente de maneira sustentável.

São áreas destinadas predominantemente à agricultura e pastagem abrangendo as áreas que se destinam à produção agropecuária no Município, sempre de maneira integrada com o meio ambiente e de forma sustentável.

Macrozona da Sub-bacia do Rio Bonito

Área delimitada pela sub-bacia do Rio Bonito, que se encontra na parte sudeste do território municipal, divisa com o município de Turvo e uma pequena porção ao sul com o Município de Santa Maria do Oeste. A macrozona da sub-bacia do Rio Bonito contém as comunidades rurais de Saúde ao sul da sub-bacia e Vista Alegre ao norte. Quanto à característica da aptidão do solo, o mesmo apresenta uma regularidade fértil com declividades amenas variando de 0 a 10%.

Área delimitada pela sub-bacia do Arroio da Cachoeira, localizada na extremidade nordeste do território municipal, cujo limite é o Município de Cândido de Abreu, representando 10% do território, cujas características em relação à aptidão do solo apresentam a seguinte configuração: na parte norte o uso é inapto devido a forte erosão, na parte central apresenta boa fertilidade, na região da comunidade Bairro dos Roberto e na parte sul da sub-bacia apresenta um solo regular tanto em termos de fertilidade como erosão. As comunidades inseridas nesta sub-bacia são: Canadian, Bairro dos Kuachinack, Bairro dos Roberto, Água Vermelha.

Macrozona da Sub - Bacia do Arroio da Cachoerinha

São áreas destinadas, predominantemente, à agricultura abrangendo as áreas que se destinam à produção de pecuária leiteira no Município, sempre de maneira integrada com o meio ambiente de forma sustentável.

Macrozona da Sub - Bacia do Arroio Tuneiras

Área delimitada pela sub-bacia do Arroio Tuneiras, localizada na porção extrema norte-noroeste do território municipal, em que seu limite confronta com o território de Pitanga; na porção norte apresenta altas atividades produtivas desde que não prejudiquem e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ESTADO DO PARANÁ

declividades acima de 20% e, solo inapto em função do processo erosivo. Nesta sub-bacia está a região denominada Terra Santa (Fazenda Sonda), com inúmeros conflitos de domínio de propriedades, pois há muitos posseiros sem o título definitivo, o que causa tensão e divergências sobre a posse de terras.

Área delimitada pela sub-bacia do Arroio Pinhalzinho, localizada na porção extrema nordeste do território municipal; suas comunidades rurais são Pinhalzinho e parte da Terra Santa; o relevo apresenta altas declividades entre 20 e 45% e em alguns casos é superior a 45%.

**Macrozona da
Sub - Bacia do
Arroio Pinhalzinho**

mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.

Trata-se de área com características de preservação devido ao fracionamento do relevo e solos propícios ao processo erosivo; permite a execução de atividades produtivas desde que não prejudiquem e mantenham as características ambientais com restrições e controle de seus usos.

Áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios e córregos, manutenção da mata ciliar principalmente nos Rios Marrequinha, dos Pocinhos, do Corvo, Araguaí, das Antas, Bonito, Matão, Carazinho, Quietinho, Pedrinho, Pitanga, Tigre e Ivaí e os arroios Tuneiras, Cachoerinha e Pinhalzinho, seus afluentes e subafluentes, as nascentes e os remanescentes de mata nativa.

**Macrozona de
Preservação
Permanente**

Reflorestamento e educação ambiental



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DO PARANÁ

São as seguintes: macrozonas urbanas que estruturarão o Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal no meio urbano; estão inseridas no perímetro urbano determinado posteriormente em legislação específica: foram delimitadas sete macrozonas urbanas, das quais, oito na sede urbana e uma no Distrito Industrial:

Macrozonas Urbana (Sede Urbana)

1. Macrozona Urbana Preferencial – MP;
2. Macrozona Urbana de Consolidação – MC;
3. Macrozona Institucional – MIT;
4. Macrozona Especial de Interesse Social – MEIS;
5. Macrozona de Expansão Urbana – MEU;
6. Macrozona Eixo Especial de Desenvolvimento – MED;
7. Subzona de Proteção Permanente – SPP.
8. Subzona de Uso Restrito e controlado.

Na sede municipal os usos são definidos no zoneamento, predominando atividades urbanas de modo geral. A definição da liberação dos usos deve levar em conta a compatibilidade destes com a conservação dos recursos naturais e com a incomodidade deste uso na zona específica, além da vocação do uso com o setor da área urbana.

Macrozona Urbana (Distrito Industrial)

9. Macrozona Industrial – MI;

No Distrito Industrial municipal os usos são definidos no zoneamento, predominando atividades urbanas de modo geral. A definição da liberação dos usos deve levar em conta a compatibilidade destes com a conservação dos recursos naturais e com a incomodidade deste uso na zona específica, além da vocação do uso com o setor da área do distrito municipal.

Edifício da Prefeitura Municipal de Boa Ventura de São Roque/PR, de 08 de Maio de 2023.
Fonte: PDM de Boa Ventura de São Roque/PR, 2022.

EDSON FLAVIO HOFFMANN
Prefeito Municipal